



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:367 — Prorroga até 30 de Junho do corrente ano o prazo de vigência do disposto no decreto n.º 31:375, que isenta de direitos de importação o arco de ferro para vasilhame procedente das colónias portuguesas de África e delas exportado.

Decreto n.º 34:368 — Prorroga até 30 de Junho do corrente ano o disposto no decreto n.º 32:002, que autoriza a importação com isenção de direitos das aduelas de madeira usadas para vasilhame procedentes das colónias portuguesas de África e delas exportadas.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 34:369 — Substitue o artigo 22.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 22:199, que remodela o Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano.

Ministério da Economia:

Despacho — Cria novos tipos de tecidos de algodão tabelados, além dos incluídos nas relações que acompanham a portaria n.º 10:111 e os despachos de 23 de Abril e 26 de Agosto de 1944 — Estabelece os preços dos mesmos tecidos e rectifica e altera os referidos despachos.

Portaria n.º 10:821 — Fixa os preços de venda, por quilograma, das variedades de arroz aprovadas para semente.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 34:367

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1945 o prazo de vigência do disposto no decreto n.º 31:375, de 9 de Julho de 1941, que isentou de direitos de importação o arco de ferro para vasilhame procedente das colónias portuguesas de África e delas exportado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias portuguesas de África.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

Decreto n.º 34:368

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1945 o decreto n.º 32:002, de 4 de Maio de 1942, que autoriza a importação com isenção de direitos das aduelas de madeira usadas para vasilhame procedentes das colónias portuguesas de África e delas exportadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias portuguesas de África.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 34:369

O Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano, obrigado, pelas disposições legais que regem a sua actividade, a empregar os fundos disponíveis em títulos da dívida pública, presentemente de fraca remuneração, atravessa uma difícil crise financeira, a que se torna necessário e urgente fazer face;

Considerando os grandes benefícios que a instituição citada vem prestando às famílias dos officiais falecidos, geralmente desprovidas de recursos;

Tendo em atenção o regime já experimentado em organismos congêneres e o parecer favorável da Inspecção de Seguros;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 22.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 22:199, de 15 de Fevereiro de 1933, são substituídos pela forma seguinte:

Artigo 22.º Os fundos do Cofre poderão ser aplicados em:

- a) Títulos da dívida pública portuguesa;
- b) Títulos garantidos pelo Estado;
- c) Aquisição de imóveis;
- d) Primeiras hipotecas sobre prédios urbanos situados no continente.

§ 1.º A parte dos fundos aplicada na aquisição de imóveis, incluindo as primeiras hipotecas, não deve exceder 50 por cento do total das reservas e